



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.582 - MS (2007/0187973-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME ROQUE PEROTTONI
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM ZONA DE FRONTEIRA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE – GEL. PAGAMENTO PARA SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PREVISÃO LEGAL: ART. 287, § 1º, DA LC Nº 75/93.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir aos membros do Ministério Público da União (MPU) o recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), a qual encontra previsão no art. 17 da Lei nº 8.270/91. Isso porque o art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93 possibilita a esses agentes públicos a percepção de outras vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis federais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.582 - MS (2007/0187973-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, assim fundamentada, fls. 310/313:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto por JAIME ROQUE PEROTTONI, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região assim ementado:*

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE.

I - Não assiste aos membros do Ministério Público da UNIÃO direito à extensão automática de vantagens concedidas aos servidores públicos civis da União. Inteligência do artigo 287, § 1o. da Lei Complementar 75/93.

II - Direito que também não se configura em face da cláusula restritiva do § 2o. do art. 287 da LC 75/93.

III - Remessa oficial provida.

IV - Recurso provido.

2. *O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 17 da Lei 8.207/91, 224, 230 e 287 da Lei Complementar 75/93 e 1o. do Decreto 493/92, ao argumento de que as disposições normativas de caráter geral devem ser aplicadas aos membros do Ministério Público da União, motivo pelo qual tem o recorrente direito a perceber o acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido destoou de diversos outros julgados proferidos por tribunais pátrios.*

3. *A pretensão recursal merece êxito.*

4. *A teor da jurisprudência do Superior Tribunal, é devida a Gratificação Especial de Localidade – GEL prevista no art. 17 da Lei 8.270/91 aos membros do Ministério Público Federal, por força do art. 287, § 1o. da Lei Complementar 75/93, que expressamente assevera não ficar prejudicada a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE – GEL. ART. 17 DA LEI No. 8.270/91 E DECRETO No. 493/92. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. ART. 287, § 1o., DA LEI COMPLEMENTAR No. 75/93.

1. A norma inserta no § 1o. do art. 287 da Lei Complementar no. 75/93 é cristalina, ao permitir a percepção pelos membros do Ministério Público da União de outras vantagens concedidas de forma geral ao funcionalismo público federal.

2. A GEL - Gratificação Especial de Localidade foi concedida a qualquer servidor da União, das Autarquias e Fundações Federais que estiverem em exercício em zonas de fronteira. O seu caráter geral reside justamente no fato de que será devida a qualquer servidor público, independentemente de cargo, função, carreira, faixa salarial, ou qualquer outro critério, que estiver em exercício na referida zona de fronteira.

3. Recurso especial desprovido (REsp. 584.774/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.06.2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I – Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto no. 493/92, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei no. 8.270/91.

II – A Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo tão-somente o vencimento dos membros do Ministério Público da União.

III - Não deve ser considerada, na efetivação dos cálculos da Gratificação Especial de Localidade, a integração da verba de representação aos vencimentos, assim como estabelecido para os magistrados, a teor do art. 65, § 1o., da Lei Complementar no. 35/79, haja vista que não há qualquer previsão semelhante na Lei Complementar no. 75/93.

IV – Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83-STJ).

Recursos não conhecidos (REsp. 529.035/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 06.10.2003).

5. Na espécie, como o recorrente, membro do Ministério Público do Trabalho, exercia suas atribuições em zona de fronteira - localidade contemplada pelo Anexo do Decreto 493/92 -, deve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido ser reformado para se adequar à jurisprudência desta Corte de Justiça.

6. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1o.-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença, mantido o quantum fixado na origem.*

7. *Publique-se.*

8. *Intimações necessárias.*

A agravante sustenta, em síntese, que não é admissível a extensão da Gratificação Especial de Localidade (GEL) aos membros do Ministério Público da União (MPU), ante o disposto nos arts. 127 da Constituição Federal e 22, I, e 26, III, da LC nº 75/93.

Acrescenta que a mencionada vantagem é paga somente aos servidores públicos em sentido estrito e não aos membros do **Parquet**, os quais são agentes políticos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.582 - MS (2007/0187973-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir aos membros do Ministério Público da União o recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), a qual encontra previsão no art. 17 da Lei nº 8.270/1991. Isso porque o art. 287, § 1º, da LC nº 75/93 possibilita a esses agentes públicos a percepção de outras vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis federais.

A propósito, os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE – GEL. ART. 17 DA LEI N.º 8.270/91 E DECRETO N.º 493/92. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. ART. 287, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93.

1. A norma inserta no § 1º do art. 287 da Lei Complementar n.º 75/93 é cristalina, ao permitir a percepção pelos membros do Ministério Público da União de outras vantagens concedidas de forma geral ao funcionalismo público federal.

2. A GEL - Gratificação Especial de Localidade foi concedida a qualquer servidor da União, das Autarquias e Fundações Federais que estiverem em exercício em zonas de fronteira. O seu caráter geral reside justamente no fato de que será devida a qualquer servidor público, independentemente de cargo, função, carreira, faixa salarial, ou qualquer outro critério, que estiver em exercício na referida zona de fronteira.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 584.774/DF, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 30/06/2008)

B - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I – Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto nº 493/92, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

II – A Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo tão-somente o vencimento dos membros do Ministério Público da União.

III - Não deve ser considerada, na efetivação dos cálculos da Gratificação Especial de Localidade, a integração da verba de representação aos vencimentos, assim como estabelecido para os magistrados, a teor do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, haja vista que não há qualquer previsão semelhante na Lei Complementar nº 75/93.

(...)

Recursos não conhecidos.

*(REsp nº 529.035/DF, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 06/10/2003)*

Assim, na espécie, como o agravado, membro do Ministério Público do Trabalho, exercia suas atribuições em zona de fronteira - localidade contemplada no Anexo do Decreto nº 493/92 -, faz jus ao recebimento da GEL.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0187973-0

**AgRg no
REsp 978.582 / MS**

Números Origem: 199903990996535 9800006087

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME ROQUE PEROTTONI

ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Ministério Público - Gratificação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JAIME ROQUE PEROTTONI

ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.